

folha de informação nº 486

do processo nº 2017-0.006.815-2 07/05/19 (a)

Ana Maria de Oliveira Pinheiro
Assessora Jurídica
SGM/A3

Interessado: DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico - Análise.

Sr. Prefeito.

Trata o presente de análise de recurso hierárquico (fls. 459/467) que se volta contra decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município (fls. 448/450vº), por meio da qual foi determinada a aplicação das seguintes providências:

- a) – **remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município**, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;
- b) **Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- c) **Intimação da pessoa jurídica DANIELA ISIDORO DE PAULA – ME, CNPJ/MF 14.838.591/0001-85, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de trinta dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes**

folha de informação nº 487

do processo nº 2017-0.006.815-2

..... 02/05/19 (a)

autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria
Geral do Município de São Paulo, para inscrição
do referido débito na Dívida Ativa do Município,
**bem como para , no mesmo prazo, proceder
à restituição integral dos danos causados à
Administração Pública, conforme prevê o
art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013;**

- d) Intimação da pessoa jurídica **DANIELA
ISIDORO DE PAULA – ME, CNPJ/MF
14.838.591/0001-85** para, nos termos do artigo
23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014,
**promover a publicação do extrato da decisão
condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo
único, do Decreto Municipal 55.107/2014, a
expensas da pessoa jurídica condenada,
cumulativamente, nos seguintes meios:
- i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso
exista, devendo ser acessível por ligação (*link*)
na página inicial que conduza diretamente à
publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30
(trinta) dias;
 - ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de
São Paulo e;
 - iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de
30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou
no local de exercício da atividade da pessoa
jurídica, de modo visível ao público;
- e) **Inserção das informações necessárias no
Cadastro Nacional de Empresas Punidas –
CNEP**, nos termos do artigo 22, parágrafo único
da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado

folha de informação nº 488
do processo nº 2017-0.006.815-2 02/05/19 (a)
pelos artigos 45 e seguintes do Decreto
Federal nº 8.420/2015;

- Ana Maria de Oliveira Pinheiro*
Assessoria Jurídica
SEM/AJ
- f) Publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014 e, por fim;**
- g) Extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural. (sic)**

A aplicação destas penalidades estão suspensas por força do que dispõe o §2º do artigo 18 do Decreto 55.107/14, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Nas razões de recurso (fls. 459/467) a empresa sustenta, em resumo: que a responsável pela empresa, senhora Daniela, mudou-se de endereço e não foi intimada para apresentar a Defesa Prévia, uma vez que a citação foi enviada para o endereço antigo da empresa, tendo havido cerceamento de defesa, não tendo sido observado o que dispõe o artigo 7º, § 4º do Decreto 55.107/14 que prevê, segundo alega, a intimação no domicílio da representante da empresa; que a pessoa física da representante da empresa (sra. Daniela) não pode ser responsabilizada pessoalmente sem um prévio processo de desconstituição da pessoa jurídica; que não há provas nos autos quanto a responsabilidade da empresa ou da sra. Daniela em relação aos fatos

folha de informação nº 489

do processo nº 2017-0.006.815-2 07/05/19 (a)


Maria de Oliveira Pinheiro
Assessora Jurídica
SGM/AJ

imputados; que a empresa efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratada pelo IBGC; que se houve auferimento de vantagem indevida foi em favor do IBGC, a quem se destinou o dinheiro público; que efetivamente utilizou parte do valor recebido para pagar profissionais que atuavam no Theatro Municipal; que não incorporou em seu patrimônio os R\$400.000,00 recebidos em razão do contrato firmado com o IBGC; que não foi apontado nos autos o valor da vantagem indevida que teria recebido; que não pode ser responsabilizada pelos danos causados; que mesma que tenha alguma responsabilidade o valor da multa aplicada não é compatível com o que dispõe os artigos 6º e 7º da Lei 12.846/13; que a sra. Daniela é pessoa de baixa renda e que apenas cumpriu as ordens de seu contratante; que não teve intenção de agir de modo fraudulento.

Com base nestes argumentos a recorrente requereu: a restituição do prazo para apresentação da defesa prévia; a reforma da decisão do senhor Controlador Geral por não ter praticado ato de lesão ao patrimônio público; que seja excluída a responsabilização da pessoa física e, subsidiariamente, que a multa seja aplicada no valor de 1% do valor do contrato, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores.

Na análise que efetuou do caso (fls. 477/480) o senhor Controlador Geral do Município Substituto rejeitou o pedido de reconsideração da decisão proferida, posicionando-se, no mais, pela manutenção da penalidade aplicada, destacando, em resumo: que consta dos autos que a empresa efetivamente recebeu o valor de R\$403.388,00 para prestar serviços ao IBGC mediante celebração de contratos ilusórios; que foi contratada para prestar serviços de RH a despeito do fato de que o IBGC já possui um setor de RH; que não foi comprovada a relação entre o valor recebido e o serviço eventualmente prestado; que os valores recebidos pela empresa foram posteriormente transferidos para contas de agentes públicos e para terceiros relacionados com Willian Naked,

folha de informação nº 490

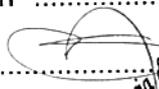
do processo nº 2017-0.006.815-2 07/05/19 (a)

diretor do IBGC; que foi comprovado o esquema espúrio para transferência dos valores recebidos pela empresa em favor de Willian Naked, que admitiu tal fato; que a decisão pautou-se em robusta comprovação dos atos vedados pela legislação pátria; que a empresa efetivamente propiciou vantagem indevida a agente público ou terceira pessoa com ela relacionada; que os serviços podem até terem sido prestados em favor do IBGC, mas o próprio Diretor do IBGC declarou que tais valores foram superfaturados e que houveram sucessivas transferências de valores em seu favor e em favor de terceiros; que a empresa foi intimada no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; que a representante da empresa não compareceu a audiência destinada a colher seu depoimento pessoal; que é infundada a alegação de que só recebeu a intimação por acaso, das mãos do porteiro de seu antigo endereço; que todos os princípios do artigo 37 da Constituição federal foram respeitados; que a decisão foi devidamente motivada e fundamentada, tendo lastro nas provas produzidas; que a Comissão Processante sugeriu a aplicação da multa com base na legislação aplicável ao caso; que a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória está em sintonia com os princípios aplicáveis ao caso; que a exposição da empresa tem caráter pedagógico; que além da comprovação do cometimento da prática ilícita por parte da empresa foi demonstrado que a mesma não possui mecanismos adequados de controles internos.

Com base nestas ponderações o senhor Controlador Geral do Município Substituto houve por bem manter a decisão combatida, remetendo os autos para Vossa apreciação conforme prevê o artigo 18, §1º, inciso I do Decreto 55.107/14.

Apresentado o resumo do essencial, passemos a análise do caso.

folha de informação nº 491

do processo nº 2017-0.006.815-2 07/05/19 (a) 

Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, há que se ponderar que, apesar do esforço da combativa defesa, não se vislumbra nos autos qualquer vício capaz de justificar a nulidade do processo ou a reforma da decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município. Compulsando-se os autos, pode-se constatar, com segurança, que a Administração adotou no caso todas as medidas legais necessárias à correta instrução do feito e para a aplicação da penalidade correspondente. Atenta às formalidades de praxe a Administração concedeu à empresa a oportunidade de apresentar sua defesa e produzir as provas necessárias, não havendo que se falar em qualquer violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, a alegação de que a empresa não foi devidamente intimada para apresentar defesa prévia não resiste a uma análise adequada dos fatos. Conforme se pode constatar do documento juntado à fl. 446, a Comissão Processante providenciou a intimação da empresa no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 484). Também é preciso destacar que a correspondência foi devidamente recebida em 10/10/18 pela pessoa identificada no referido documento (que a própria representante da empresa declara ser zelador do prédio), sem que houvesse qualquer menção de que a empresa tivesse mudado seu domicílio. Pondero ainda que qualquer alteração de endereço da empresa deveria ter sido comunicada formalmente ao CNPJ, arcando a empresa com o ônus de sua inércia. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a interessada, o artigo 7º, § 4º do Decreto 55.107/14 não estabelece qualquer dever para a Administração de intimar a representante da empresa em seu endereço pessoal. O referido dispositivo na verdade estabelece o seguinte:

Art. 7º No processo administrativo para apuração de responsabilidade, **será concedido, à pessoa**

folha de informação nº 492

do processo nº 2017-0.006.815-2 07/05/19 (a)

jurídica, prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 4º A pessoa jurídica **poderá** ser citada no domicílio de seu representante legal. (g.n)

Percebe-se da leitura da norma, sem qualquer dificuldade, que, tratando-se de responsabilização de pessoa jurídica, é esta que deve ser intimada para oferecer defesa, podendo (faculdade) a Administração citar a pessoa jurídica no endereço de seu representante legal. Esta prerrogativa da Administração de citar a empresa no endereço de seu representante legal visa criar meios para facilitar a efetivação da citação, podendo ser utilizado quando há dificuldade de se localizar a empresa (no caso de a mesma fechar suas portas) ou quando o representante legal da empresa assim o requerer formalmente, o que não ocorreu nestes autos.

Não tendo a representante da empresa solicitado a citação em seu endereço pessoal, não tendo a correspondência encaminhada à empresa sido devolvida com qualquer informação de mudança de endereço desta, e não tendo a representante legal da empresa solicitado formalmente a alteração do endereço da empresa, não há que se falar em qualquer vício do ato, tendo o mesmo sido praticado de modo correto e eficaz, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório ou da ampla defesa.

Assim, apoiado na análise da Comissão Processante (fls.421/432), de PROCED (fls. 434/437), no posicionamento da Procuradoria Geral do Município (fls.438/442) e no contundente

folha de informação nº 493

do processo nº 2017-0.006.815-2 07/05/19 (a) 

conjunto probatório constante dos autos, o senhor Controlador Geral houve por bem aplicar a penalidade ora combatida (fls.448/450 vº.), sendo certo que, a toda prova, agiu respaldado pela correta instrução do feito e com base na previsão legal aplicável ao caso.

Vê-se, já de plano, que do ponto de vista formal, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou falha que macule a instrução levada a efeito, tendo sido exaustivamente respeitados todos os princípios que regem o procedimento administrativo de caráter punitivo, especialmente os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, sendo certo que, em nenhum momento, a empresa teve dificuldade de tomar conhecimento dos atos que lhe foram imputados, tendo tido a oportunidade de exercer em sua plenitude o seu direito de defender-se, não tendo apresentado a Defesa Prévia em razão de sua própria desídia em não manter atualizado seu endereço perante os Órgãos competentes.

Quanto ao pedido para que a responsabilização recaia sobre a pessoa jurídica e não sobre a pessoa física de sua representante legal, há que se ter em conta que nenhuma das sanções ou medidas impostas pelo senhor Controlador nestes autos dizem respeito à pessoa física da representante legal da empresa, não se vislumbrando neste pedido qualquer fundamento ou causa de pedir.

Quanto ao mérito, conforme muito bem analisado pela Comissão Processante e pela Controladoria Geral do Município, ao contrário do que sustenta a recorrente, é clara a correlação entre a imputação e as razões da decisão pelo apenamento.

Restou comprovado que a empresa agiu deliberadamente, atentando contra o patrimônio público, tendo praticado de forma clara as ações ilícitas previstas no inciso I do artigo 5º da Lei Federal 12.846/13 ("prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente,

folha de informação nº 494

do processo nº 2017-0.006.815-2 07/05/19 (a)

vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada...”).

Conforme se deflui da leitura do relatório da Comissão Processante (fls. 406/417vº.), o presente processo teve origem em Sindicância que apurava irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, tendo sido apontados diversos indícios de cometimento de ilícitos com a participação da Organização Social denominada Instituto Brasileiro de Gestão Cultura - IBGC.

Demonstrou-se por meio de Auditoria da CGM/AUDI e por meio de Sindicância constante do PA 2016-0.001.843-9 que a empresa Daniela Isidoro de Paula – Me recebeu o total de R\$403.388,00, por meio de vários contratos firmados com o IBGC, que recebia valores do Theatro Municipal para viabilização de diversos projetos. Comprovou-se que, muito embora as contratações viessem acompanhadas das respectivas Notas Fiscais, não havia prova da prestação dos serviços contratados (de recursos humanos), tendo sido comprovado, inclusive com o depoimento do senhor Willian Naked, Diretor do IBGC, que estes mesmos recursos eram depositados pela recorrente em contas de agentes públicos e de terceiros ligados à ele (Willian), restando claro o esquema espúrio para desvio de dinheiro público por meio da empresa Daniela Isidoro de Paula - ME. Tal maquinação foi comprovada por meio dos testemunhos colhidos e dos documentos acostados aos autos, não tendo restado qualquer dúvida quanto à participação da empresa no esquema de desvio de recursos públicos descoberto, que minava o Theatro Municipal por meio de contratos fictícios ou com valores superfaturados.

Merece destaque o depoimento de Willian Naked, diretor IBGC, que em delação premiada feita ao Ministério Público em 30/08/17, apontou textualmente como participantes do

do processo nº 2017-0.006.815-2 02 / 05 / 19 (a)

Ana Maria de Oliveira Pinheiro
Assessoria Jurídica
SGM/A1

esquema, tanto a empresa Daniela Isidoro de Paula – ME, quanto sua representante legal, ambas tendo sido contratadas da mesma forma, com o intuito de desviar os recursos públicos por meio de contratações de fachada. Referida testemunha apontou que algum serviço até era prestado pela empresa, mas com valores superfaturados, sendo certo que por meio da empresa eram feitos pagamentos ao Diretor Financeiro e a um Gerente de Recursos Humanos que não estavam regularizados no IBGC, tendo o próprio Willian Nacked recebido grandes transferências de recursos da empresa Daniela (entre outras condutas ilegais).

Portanto, não há que se falar em ausência de motivação, de fundamentação ou de comprovação dos atos imputados, tendo a conduta ilícita da recorrente sido descrita de modo preciso pela Comissão Processante. A toda prova a recorrente agiu de modo reprovável, em conluio com o IBGC e seus diretores para lesar o patrimônio público, tendo restado incontroverso que a recorrente “deu” à agentes públicos e a terceiros vantagem indevida (e/ou superfaturadas), estando plenamente configurada a afronta ao dispositivo legal da Lei anticorrupção.

Diante destas constatações e da contundente declaração do senhor Willian Nacked, restam esvaziados todos os demais argumentos da recorrente. A vantagem indevida da empresa e de terceiros restou evidente nos autos, não tendo sido encontrada qualquer justificativa plausível para a triangulação do dinheiro recebido pela empresa que acabavam parando na conta dos diretores do IBGC. Chama a atenção o fato de que a sra, Daniela se declara pessoa pobre e que a empresa recorrente é pequena, fatos que não se encaixam quando comparados aos contratos que firmou com ao IBGC, de mais de R\$400.000,00, deixando ainda mais claro o uso da empresa recorrente no esquema fraudulento.

folha de informação nº 496

do processo nº 2017-0.006.815-2 07/05/19 (a) 

Pois bem. Vencida a questão relativa à correção da instrução do processo, da comprovação da materialidade dos fatos e da correta ponderação das provas, no que diz respeito à aplicação da penalidade em si, a toda prova agiu a autoridade *a quo* dentro dos exatos lindes da legislação aplicável ao caso, tendo decidido de acordo com o conjunto de provas constantes dos autos.

Vale destacar que o artigo 6º, inciso I da Lei Federal 12.846/13 prevê a aplicação de multa entre 0,1% a 20% "do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo" e o § 4º prevê multa de R\$6.000,00 e R\$60.000.000,00 e, portanto, a pena pecuniária foi fixada próximo ao mínimo legal, já tendo sido ponderadas as balizas previstas pelo artigo 7º da mesma norma. Com relação a esta questão, vale ponderar que a multa se relaciona com o faturamento anual da empresa e não com o valor do contrato fraudulento firmado pela recorrente com o IBGC, não fazendo sentido o método de cálculo de multa pleiteado pela empresa.

Com relação à publicação extraordinária da decisão, conforme muito bem ponderado pelo senhor Controlador, tal penalidade decorre do fato de que a infração restou consumada, tratando-se de conduta infracional de extrema gravidade, tendo sido levado em conta que tal medida seria razoável e proporcional a fim de tornar efetiva a função retributiva das sanções, não havendo que se falar em ofensa a razoabilidade ou à proporcionalidade, portanto.

Por fim, é oportuno indicar que a inserção do nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP é mera decorrência do fato de a empresa ter sido efetivamente punida com fundamento na Lei 12.846/13 e obedece estritamente ao comando disposto no artigo 45, inciso I do Decreto Federal 8.420/15¹.

¹ Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

folha de informação nº 497

do processo nº 2017-0.006.815-2 07 / 05 / 19 (a)

Assim sendo, estando plenamente comprovada a conduta irregular da recorrente e não tendo vindo aos autos quaisquer argumentos que pudessem ilidir a bem fundamenta punição, elevamos o presente a apreciação de Vossa Excelência opinando pela manutenção da penalidade aplicada pelo senhor Controlador Geral do Município.

São Paulo, 06 de maio de 2019.


Marcos Roberto Franco
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 123.323
SGM/AJ

De acordo.


LILIANA DE ALMEIDA F. S. MARÇAL
Assessoria Jurídica Chefe
Gabinete do Prefeito
OAB/SP nº 94.147
SGM/AJ

folha de informação nº 498

do processo nº 2017-0.006.815-2 07/05/19 (a)

Maria de Oliveira Quintanilha
Assessoria Jurídica
SGM/AJ

Interessado: DANIELA ISIDORO DE PAULA – ME (Adv. Claudia Trief Roitman – OAB/SP 305.977)

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico.

DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (fls. 477/480) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município às fls. 448/450 verso), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

São Paulo,

BRUNO COVAS
Prefeito

I - DESPACHOS

Processo nº 2018-0.128.021-1

Interessado: Tim Celular S/A (Advª Camilla Otero Novelli, OAB/SP 213.372)

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial a Informação nº399/2019-PGM.AJC e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, a qual adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TIM CELULAR S/A**, por inexistirem fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa nº 06-230.872-6 lavrado em 03/06/2016.
2. Dou por encerrada a instância administrativa.
3. cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subseqüentes.

Processo nº 2018-0.128.027-0

Interessado: Tim Celular S/A (Advª Camilla Otero Novelli, OAB/SP 213.372)

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações da SUB-VM, do Assessor Técnico de SGM/AJ, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, a qual adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TIM CELULAR S/A**, por inexistirem fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa nº 10-327.421-9 lavrado em 25/07/2014.
2. Dou por encerrada a instância administrativa.
3. cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-VM para as providências subseqüentes, em especial ciência do Agente Vistor.

Processo nº 2018-0.106.867-0

Interessado: Spin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Adv. Fabíola Máximo de Araújo Odilon – OAB/SP 310.012)

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB-LA, às fls. 31 e 35, da Assessoria Técnica de SGM/AJ, às fls. 36/39 e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 40/47, as quais adoto como razão de decidir, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por **SPIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, devido ao vício de representação apontado, consignando que, se conhecido fosse, ser-lhe-ia negado provimento, pela falta de apresentação de fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa nº. 12-136.530-1, lavrado em 25/06/2017.
2. Declaro encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-LA para as providências subseqüentes.





Processo nº 2017-0.006.815-2

Interessado: Daniela Isidoro de Paula – ME (Advª Claudia Trief Roitman, OAB/SP 305.977)

Assunto: Recurso hierárquico – aplicação de penalidade – responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal nº 12.846/13

1. À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (fls. 477/480) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município às fls. 448/450 verso), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.
2. A seguir os autos à CGM-G para as demais providências. ✓

Processo nº 2016-0.059.349-2

Interessado: Clara Aparecida Vieira Prata Silva – RF: 137.523-7/1 (Adv. Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira – OAB/SP 67.999 e Wagner Andrighetti Junior – OAB/SP 235.272).

Assunto: Inquérito Administrativo Especial. Conflito de interesses. Servidora arquiteta. Análise de inúmeros projetos de interesse da empresa da qual é sócia.

1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações de PROCED à fls. 731/747, endossadas pelo Sr. Procurador Geral do Município à fl. 754 e pelo Sr. Secretário Municipal de Justiça Substituto à fl. 755, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete às fls. 756/760, aplico, com fundamento na competência prevista no art. 195, inc. I, da Lei 8.989/79, a pena de **DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO** à servidora **CLARA APARECIDA VIEIRA PRATA SILVA, RF 137.523.7 vínculo 1**, nos termos do art. 188, incisos III e VI, da Lei Municipal nº 8.989/79, por infração aos artigos 178, incisos XI e XII, e 179, caput e incisos XVI, XVII e XVIII, do mesmo Estatuto.
2. Encaminhando-se, a seguir, ao Departamento de Procedimentos Disciplinares, para análise do GPAPJ para fins de ajuizamento de ação por improbidade administrativa.

I – PUBLIQUE-SE.

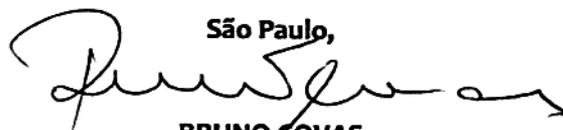
III – JUNTE-SE CÓPIA AOS PROCESSOS.

IV – ENCAMINHE-SE CONFORME DETERMINADO.

CASA CIVIL/AT
PUBLICADO
EM

08 MAI 2019

DILMA COELHO N. DA SILVA
CASA CIVIL/AT
RF. 511.574.4

São Paulo,

BRUNO COVAS
Prefeito

